PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701272-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (2) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado Advogado (s): . . (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. I - PLEITO DE BISMARK E FILIPE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS APELANTES, EXERCENDO FUNÇÃO FUNDAMENTAL AO ÊXITO CRIMINOSO. II- PLEITO DE BISMARK - PEDIDO DE ABSOLVICÃO PELA COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO COMPROVANDO A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. III - PLEITO DE FILIPE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA AMOTIO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. SÚMULA 582 DO STJ. IV - PLEITO DE LUCAS E BISMARK - EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO EFETIVADAS. CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO. DOSIMETRIA -REFORMA. PENA-BASE. NO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENCA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO, PRECEDENTES, QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. V - PLEITO DE LUCAS: 1. ALEGA EXASPERAÇÃO ILEGAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO — REQUER A APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERCO). INVIÁVEL. APLICADA APENAS A CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º-A, I), (DOIS TERÇOS). 2. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. PENA PECUNIÁRIA QUE INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA VIOLADA E QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO COGENTE. 3. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. PLEITO A SER ANALISADO NA FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE. VI - APELOS IMPROVIDOS. 1. Apelantes condenados como incursos nas sanções do artigo 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I, c/c art. 65, II, d, do Código Penal, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 165 dias-multa no valor de unitário mínimo vigente à data do fato, por terem, no dia 29.01.2021, na Avenida São Rafael, nesta Capital, subtraído o veículo, o aparelho celular e diversos outros pertences da vítima P.M.C.S.R. 2. Consta dos autos que a vítima havia acabado de entrar em seu veículo marca/modelo Ford/KA, na companhia da sua filha menor de idade, quando foram interceptadas pelo veículo modelo ônix, cor branca, conduzido por . Ato contínuo, e abordaram a vítima e, mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo que estava em posse deste último, exigiram que ela e sua filha saíssem do carro e deixassem todos os seus pertences. Após a ação, o acusado empreendeu fuga conduzindo o veículo modelo ônix, enquanto os acusados e empreenderam fuga no carro subtraído da vítima, conduzido por . Em seguida, a ofendida acionou uma guarnição da Polícia Militar, a qual empreendeu diligências e, em ronda, na Avenida Barros Reis, nesta Capital, localizaram e abordaram o acusado , o qual confirmou a prática delitiva, informndo que o veículo da vítima estava no bairro Paripe. A guarnição então foi ao local informado e, na rua Mourão de Sá, encontrou o automóvel da vítima sendo conduzido por , tendo como carona . 3. Com efeito, a autoria e materialidade do crime restaram

suficientemente demonstradas em decorrência das declarações coerentes da vítima, corroborado pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, onde foi descrito, com detalhes, as práticas delituosas atribuídas aos Recorrentes. 4. Nos crimes contra o patrimônio, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como ocorre no presente caso, em que os ofendidos expuseram os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. 5. Avulta-se o fato das declarações da vítima estarem em perfeita harmonia com os depoimentos dos policiais, que teve suma importância na recuperação da res furtiva, com base, principalmente, nas informações prestadas por aquela, imediatamente após o ocorrido. Considerando, ademais, que o depoimento dos agentes policiais, dotados que são de fé pública, constitui meio idôneo a amparar a condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos probatórios. 6. Na mesma linha do quanto narrado pela vítima, verifica-se que o Apelante confessam a participação no crime perpetrado contra a vítima, e ainda apontam o réu também como coautor no delito. 7. Não merece acolhimento o pleito do recorrente , no tocante ao reconhecimento da coação irresistível, hipótese de exclusão da culpabilidade, É sabido que a coação irresistível ocorre quando há o emprego de forca física ou grave ameaca para sujeitar o agente à prática delitiva. Não havendo provas sobre a suposta ameaca sofrida pelo réu, que fosse capaz de retirar-lhe a capacidade de opção, a ponto de impedir-lhe, por completo, a resistência e fazer com que cometesse o delito, não é cabível a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa 8. Infundada a tese de participação de menor importância, sustentada pelas Defesas dos apelantes e , porquanto praticaram condutas imprescindíveis ao sucesso da empreitada criminosa, qual seja, o primeiro conduziu os demais réus até a vítima, a qual fora escolhida de forma criteriosa pelos três agentes, cabendo a Filipe e , anunciar o assalto e recolher res furtiva da vítima. 9. Ainda que o apelante não seja o autor da subtração, em si, seus atos demonstram, com nitidez, sua coautoria funcional, pois atuou de forma decisiva para a consumação do crime, conduzindo os comparsas até o local da subtração e esperando a efetivação desta para caso necessário facilitar a fuga. Uma vez que restou demonstrada a divisão de tarefas entre os autores do roubo, e a participação ativa dos Recorrentes na empreitada criminosa, não há que se falar em participação de menor importância, prevista no § 1º, do artigo 29, do CP. 10. Pleito do Apelante Filipe - Incabível o pedido de desclassificação para a figura tentada, tendo em vista que o crime de roubo se consuma com a simples inversão da posse, desde que tenha cessado a violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e tranquila do bem. 11. Esse entendimento restou cristalizado no enunciado da S.582, do STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 12. Pleito dos Apelantes e - Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, por ausência de perícia, bem como do concurso de agentes. Não acolhimento. Verifica-se que a arma de fogo não só foi apreendida, bem como foi periciada, conforme Laudo de Exame Pericial da arma de fogo apreendida pericial acostado no id. 40955270, nos quais se constata a apreensão do revólver de marca Taurus, calibre .38, com 04 (quatro) munições de mesmo calibre, apreendido em poder dos

agentes. Submetido o instrumento apreendido a exame pericial, a perita destacou que, quanto ao estado de funcionamento, "a arma apresentava seus mecanismos de revolução de cilindro, engatilhamento, percussão e extração atuantes, achando-se apta para a realização de disparos". 13. De outro lado, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020), o que é facilmente verificado nos autos pela narrativa da vítima e testemunhas. 14. Na mesma linha, não se mostra possível a exclusão da majorante pertinente ao concurso de agentes se restou comprovada a participação de 03 (três) pessoas na ação delitiva. 15. Reforma da dosimetria. Não acolhimento. Verifica-se que o douto magistrado fixou as penas-base dos Apelantes acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável. Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nas cortes superiores. 16. In casu, verifica-se que a exasperação das penas-base, no patamar de quatro anos e oito meses, revela-se proporcional e fundamentada, em se considerando a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, bem como pelo fato da pena abstratamente prevista para o delito em questão, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Verifica-se que o magistrado Primevo deixou a segunda causa majorante, o emprego de arma de fogo, por ser mais gravosa, para ser aplicada na terceira fase do processo de dosimetria. 17. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea para todos os apelantes, reduzindo a pena intermediária, fixando-a no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. Presente a majorante do emprego de arma de fogo, aumentou a pena em 2/3, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, não havendo outras circunstâncias a considerar. 18. Neste ponto, é válido destacar que, na terceira fase da dosimetria, o Magistrado aplicou apenas a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I), cujo patamar é fixo (dois terços), ou seja, o juiz sentenciante não possui margem de escolha, razão pela qual não há que se falar em aplicação na fração mínima de um terço. 19. Como se nota, procedeu bem o douto magistrado ao fixar as penas dos Apelantes no patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, não há irregularidade na aplicação da pena, devendo ser mantida, posto que adequada aos preceitos legais vigentes. 20. Pleito de Não é viável a exclusão da pena de multa uma vez que tal é cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade sendo defeso a sua conversão ou exclusão, sob pena de se violar o princípio da legalidade. No que se refere à isenção das custas processuais, esse Tribunal de Justiça também já decidiu que essa matéria deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 21. Recursos conhecidos e não providos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0701272-38.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador -BA, na qual figuram como Apelantes , e e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, pelas razões alinhadas no voto do

Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701272-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por (id 40955387), 40955406) e (id 40955388), contra sentenca (id 40955372) que julgou procedente em parte o pedido formulado na denúncia para condená-los como incursos nas sanções do artigo 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I, c/c art. 65, II, d, todos Código Penal, a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato, absolvendo-os do crime descrito no art. 288 do mesmo Diploma Legal. Irresignada, a Defesa de , nas Razões Recursais (Id 40955392), requer o provimento do presente recurso para: a) Afastar a causa de aumento de pena (uso de arma de fogo), por não ter sido realizada a perícia na arma de fogo. Neste sentido alega que "não restou satisfatória a comprovação da prova da materialidade delitiva no referido crime, devendo a majorante (emprego de arma de fogo) ser afastada." Giza que "o Direito Penal Moderno não admite, nem poderia admitir, a presunção de ofensividade da arma, sob pena de violação do princípio da ofensividade (artigo 98, I, CR), bem como do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CR), posto que tal presunção seria contrária à condição de inocente que qualquer cidadão deve ostentar, até que se prove o contrário."; b) Dada a inidoneidade da fundamentação, reguer a fixação da pena-base no mínimo legal, pelas razões deduzidas. Nesse sentido, pontua que "Quando avaliou as circunstâncias do crime, não apresentou justificativa razoável para censurá-las de forma tão severa. Tais circunstâncias nada têm de especiais e não justificam a exasperação da pena base tão acima do mínimo legal.". Pleiteia a correção da pena, no que se refere as causas de aumento do § 2º do art. 157, para o patamar de 1/3 (um terço). Pontua que "o afastamento da margem mínima exige uma fundamentação concreta, não se prestando para tal fim o mero reconhecimento de mais de uma majorante, consoante se infere da súmula 433 e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Requer o Afastamento da pena de multa e custas processuais, "haja vista o apelante não ter condição de arcar com a mesma sem prejuízo próprio e de sua família". O Apelante (Id 40955409) requer o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP), incidindo a causa de diminuição de pena no seu patamar máximo 1/3 (um terço), bem como seja reconhecida prática do delito na forma tentada, sendo a pena diminuída no máximo previso em lei. Nesse sentido, pontua que "no caso em tela não ficou configurada a posse mansa e pacífica da res furtiva, ao contrário, o Recorrente foi preso em flagrante ainda em um local próximo a ocorrência, ainda em posse do bem da vítima. Este é um caso clássico de tentativa, uma vez que, por circunstâncias alheias à vontade do acusado, não houve a consumação". O Apelante (id 42188078) requer: a) A exclusão da culpabilidade, alegando coação irresistível, nos termos do art. 22 do Código Penal; b) Subsidiariamente, pede a aplicação da pena-base no mínimo legal com a exclusão das majorantes fixando a condenação que lhe foi aplicada nos termos da pena mínima abstratamente cominada ao art. 157, caput, do Código Penal. Requer o reconhecimento da participação de menor

importância, a teor do art. 29, § 1º, do Caderno Penal, "que se opere a consequente redução de forma máxima da pena prevista na dosimetria final, redimensionando-a, inclusive, modificando o cumprimento de pena para o regime inicial aberto - e, se for o caso - com a determinação de monitoramento eletrônico e horário de saída, chegada e permanência em casa após o horário de trabalho nos dias de segunda-feira a sábado". O Ministério Público, em sede de contrarrazões, nos Id's 42439149, 40955412 e 40955401, manifestou-se pelo improvimento dos recursos interpostos. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos por prevenção, cabendo-me a Relatoria (id 41121494). A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer (id 42724177), opina pelo conhecimento e improvimento dos recursos manejados. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 3 de maio de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0701272-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos. Conforme descrito na denúncia, no dia 29 de janeiro do ano de 2021, por volta das 19h, na Avenida São Rafael, em frente ao Colégio São Rafael, nesta Capital, os ora denunciados subtraíram o veículo, o aparelho celular e diversos outros pertences da vítima. Apura-se dos autos que, a vítima havia acabado de entrar em seu veículo marca/modelo Ford/KA, cor branca, p.p. PYQ9A97, ano 2017/2016, na companhia da sua filha menor de idade, quando foram interceptadas pelo veículo modelo ônix, cor branca, p.p. PL8E79, que estava sendo conduzido por . Ato contínuo, e abordaram e, mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo que estava em posse deste último, exigiram que ela e sua filha saíssem do veículo e deixassem todos os seus pertences. Após a ação, o acusado empreendeu fuga conduzindo o veículo modelo ônix, enquanto os acusados e empreenderam fuga no supracitado carro subtraído da vítima, sendo que conduzia tal veículo e estava na posse da arma de fogo. Em seguida, a ofendida acionou uma guarnição da Polícia Militar. Diante das informações prestadas pela vítima, os policiais empreenderam diligências e, em ronda, na Avenida Barros Reis, nesta Capital, localizaram o acusado conduzindo o retromencionado veículo ônix, o abordaram, e ele confirmou a prática delituosa, informando que o veículo da vítima estava no bairro Paripe e foi conduzido para a Unidade Policial. A guarnição então foi até o local informado e, na rua Mourão de Sá, encontrou o automóvel da vítima sendo conduzido pelo acusado , tendo como carona. Assim narrou a denúncia: "(...) no dia 29 de janeiro do ano de 2021, por volta das 19h, na Avenida São Rafael, em frente ao Colégio São Rafael, nesta Capital, os ora denunciados subtraíram o veículo, o aparelho celular e diversos outros pertences da vítima. Apura-se dos autos que, no dia, horário e local supracitados, a vítima havia acabado de entrar em seu veículo (...), na companhia de sua filha menor de idade, quando foram interceptadas pelo veículo modelo ônix (...), que estava sendo conduzido pelo ora denunciado. Ato contínuo, o ora denunciado e o ora denunciado abordaram e, mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo que estava em posse deste último, exigiram que ela e sua filha saíssem do veículo e deixassem todos os seus pertences. Após a ação, o acusado empreendeu fuga, conduzindo o veículo modelo ônix, enquanto os acusados empreenderam fuga no supracitado carro subtraído da vítima, sendo que

conduzia o veículo e estava na posse da arma de fogo. Em seguida, a ofendida acionou a guarnição da Polícia Militar. Assim, os ora denunciados subtraíram da vítima : um veículo (...), 01 (um) aparelho celular (...), 02 bolsas pequenas, 01 (uma) carteira portando documentos diversos, cartões de crédito, 09 (uma) máquina PagBank da PagSeguro (...), o valor em espécie de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e produtos alimentícios (...). Diante das informações prestadas pela vítima, os policiais empreenderam diligências e, em ronda, na Avenida Barros Reis, nesta Capital, localizaram o acusado conduzindo o retromencionado veículo ônix, o abordaram, e ele confirmou a prática delituosa, informou que o veículo da vítima estava no bairro Paripe e foi conduzido para a Unidade Policial. A guarnição então foi até o local informado e, na rua Mourão de Sá, encontrou o automóvel da vítima sendo conduzido pelo acusado , tendo como carona. No momento que avistou a guarnição policial, o ora denunciado Filipe de farias tentou empreender fuga com o carro da vítima e colidiu frontalmente com a viatura policial. Ele e o acusado então foram presos em flagrante e, em poder deste último, foi encontrada uma arma de fogo do tipo revólver (...). O veículo da vítima foi recuperado, bem como o seu aparelho celular, seus documentos, seus cartões de crédito, a máquina PagBank da PagSeguro e apenas parte do dinheiro em espécie. Os três ora denunciados foram conduzidos para a Delegacia, onde foram reconhecidos pela vítima como autores do delito, e confessaram a prática delituosa. Ademais, consta nos autos que o trio de acusados praticou este e. supostamente, outro roubo de veículo a mando de um dos líderes d tráfico de drogas que comanda vários bairros de suburbana e está atualmente preso, ou seja, os três associaram-se para o fim específico de cometer crimes (...)" A denúncia foi recebida em 16.02.2021 (id 40954496). Finda a instrução criminal, o ilustre magistrado decidiu pela parcial procedência do pedido formulado na denúncia, para condenar os Apelantes, dando-os como incursos nas sanções do artigo 157, § 2.º, inciso II e § 2.º- A, inciso I, c/c art. 65, II, d, todos Código Penal, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, além de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, no menor valor unitário, e absolvê-los do crime descrito no art. 288 do mesmo Diploma Legal. A materialidade delitiva foi atestada a partir do Auto de Prisão em Flagrante (id 40954487 - fls. 01/06), do Auto de Exibição e Apreensão (id 40954487 — fl. 28), Auto de restituição id 40954487 — fl. 08, pelo laudo de exame pericial (id 40955270 — fls.01/06), que confirmam a apreensão de 01 revólver de marca Taurus, calibre 38, niquelado, 4" número 604569, com 04 (quatro) munições de mesmo calibre, 01 (um) veículo de marca Ford, modelo Ka, placa policial e cor branca com para-lamas esquerdo danificado, 01 (um) telefone celular de marca Motorola, modelo XT1955-1m de cor lilás, com chip da Operadora Tim, com visor danificado, 02 (duas) bolsas pequenas e de cor preta, 01 (uma) carteira porta documentos e cédulas, de cor vermelha, da marca Castro's contendo documentos diversos em nome de , 01 (uma) máquina PagBank da PagSeguro, a importância de R\$ 90,00 (noventa reais), cartão CCR Metrô, Salvador Card, CRLV 2019 do veículo de marca Ford, modelo Ka, placa policial PYQ9A97, CRLV do veículo Renault Clio de placa policial CAM1016, RG e cartão de débito da Caixa Econômica Federal em nome de , além das declarações das vítimas e testemunhas. Prestadas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Na mesma linha, a autoria delitiva restou plenamente comprovada nos autos, com respaldo nas declarações prestadas pela vítima e depoimentos das testemunhas, em ambas as fases da ausculta, a asseverar com segurança, a participação dos

Apelantes no crime de (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo uso de armas de fogo) perpetrado contra a vítima, . A ofendida reforçou, em juízo, a sua declaração prestada na fase inquisitorial, o acerto da condenação dos recorrentes. Em Juízo: "Que estava na AV. São Rafael saindo de carro com sua filha, foi abordada por três indivíduos em um carro branco. Dois saltaram com arma em punho, um se direcionou à declarante e outro à sua filha menor, o outro permaneceu no carro; que pediu para tirar o cinto de segurança e saiu do carro, tendo os dois meliantes entrado e saído na direção; que na abordagem, a declarante estava dentro do carro, tal qual sua filha, , que estava no banco da frente; que o carro dos acusados era branco, com 04 portas, talvez um ônix; que haviam três pessoas no carro, dois desceram e assumiram a direção, o outro ficou na direção do carro branco e partiu assim que houve a abordagem; que as duas pessoas que desceram pode visualizar, mas não viu o motorista; que os dois indivíduos que a abordou eram bastante agressivos; um era aloirado (pintado) e branco; o outro era pardo; o aloirado abordou sua filha e o outro abordou a declarante; que o indivíduo aloirado ainda se dirigiu a um segurança de rua, determinando que saíssem; que os acusados agiram muito rápido; que os dois indivíduos que saltaram do carro estavam armado, inclusive o que abordou sua filha, mas não sabe identificar o tipo, se era pistola ou revólver; que na hora do assalto, estava saindo de seu estabelecimento comercia; que dentro do carro estavam sua bolsa, cartões de crédito, celular seu e de sua filha, documentos pessoais de ambas, compras de clientes; que as compras e o celular de não foram recuperados; que seu carro estava avariado, não sabendo se foi durante a perseguição da polícia; que o valor das mercadorias não recuperadas era em torno de R\$ 1.800,00; que os documentos pessoas, as bolsas sua e de sua filha foram retiradas na delegacia; que não se recorda a roupa dos acusados, mas era bermuda e chinelo; na delegacia, reconheceu os dois acusados que a abordou e o terceiro que foi apresentado, presumiu se tratar do motorista; que eles lhes foram apresentadas sentadas no chão; que as ameaças foram realizadas com arma em punho, mas ameaça de atirar foi apenas em relação ao segurança; que leu suas declarações na delegacia antes de assinar; que na delegacia, os acusados estavam com as mesmas roupas usadas na abordagem; que o assalto ocorreu por volta das 19:00 horas; que logo em seguida foi à delegacia e fez a ocorrência online e ficou aguardando e, antes da meia-noite chegou uma viatura com seu carro e aí completou os procedimentos; que a declarante e sua filha vivem em pânico, com medo. Repetiu que estava dentro do seu carro, quando o carro dos acusados parou ao lado, duas pessoas desceram do carro branco para a abordagem; que o motorista do carro branco saiu em fuga e, decorrido um tempo, o da declarante foi levado com os dois acusados, mas tudo foi muito rápido; que o local era bem iluminado, com bastante movimento; que na delegacia, os acusados não foram colocadas com outras pessoas para o reconhecimento; que não se lembra o valor em dinheiro de sua propriedade que foi levado. Em seguida, os réus foram apresentados à declarante identificando e , não se recordando de Bismark. Que o do cabelo aloirado era . (....)" (Declaração da vítima trecho extraído da sentença id 40955372 — Conferido o conteúdo disponível na plataforma PJe mídias) Na hipótese, verifica-se que as declarações da vítima são uníssonas e convergentes acerca da prática dos delitos. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a palavra da vítima assume especial relevo em crimes patrimoniais nos quais inexiste outra testemunha ocular, sobretudo quando o depoimento se mostra coerente e harmônico com as demais provas dos autos. A testemunha

relatou o seguinte: "(...) Que abordou o veículo e fez a prisão de um dos elementos, tendo ele informado que os comparsa estavam de posse do outro veículo. Que a identificação do primeiro veículo ocorreu por denúncia de outros policiais, mas como estavam próximos conseguiram ter êxito; que na abordagem, o acusado estava parado e se constatou que se tratava do elemento denunciado; que o acusado admitiu sua participação no assalto e passou informações sobre os outros dois; que na abordagem, o acusado estava passando informações para seus comparsa (os outros dois) e estavam marcando para outro assalto; que o acusado ainda conversava com um quarto indivíduo identificado como "Bravo", possivelmente preso, por whatsaap; que o acusado conversava com "Bravo" e os outros dois por mensagem de voz sobre o assalto ocorrido na Av. São Rafael; que foi encontrada arma de fogo no segundo veículo abordado com os outros dois acusados; que era um revólver calibre 38; que participou da abordagem de todos os três acusados, primeiro , depois os outros dois, e ; que não se recorda bem, mas acha que tinha cabelo aloirado. Que não conhecia o réu abordado na Av. Barros Reis; que na delegacia, cada testemunha foram ouvidas separadamente; que na abordagem ao segundo veículo, direção; que o local da segunda abordagem, era o ponto de encontro dos três elementos; que houve tentativa de fuga, mas o veículo se chocou com a viatura; que no veículo foram encontrados pertences da vítima e a arma de fogo, esta municiada (...)" (Trecho extraído da sentença id 40955372 -Conferido o conteúdo disponível na plataforma PJe mídias) Na linha do quanto narrado pela testemunha acima referida, seguiram as declarações das testemunhas SD/PM e SGT PM , as quais sequem abaixo transcritas: "(...) Que fez a abordagem na Barros Reis identificando um dos acusados; que esse acusado informou que deu apoio a um assalto ocorrido na AV. São Rafael; que embora fosse motorista de aplicativo, o réu afirmou que participou da ação em apoio aos outros dois acusados, os levando para dar a voz de assalto; que o acusado abordado indicou o local onde os outros dois estavam, que era local de encontro; que na primeira abordagem, o veículo estava parado, enquanto na segunda abordagem, o veículo estava em movimento havendo um choque com a viatura; que na segunda abordagem foi encontrada uma arma de fogo, não se recordando o modelo; que não se recorda se foi encontrado pertences da vítima; que não se recorda como foi avisado antes das abordagens; que o réu preso na primeira abordagem afirmou que deu suporte aos outros dois no assalto à vítima; que indivíduo que estava no primeiro veículo. estavam na segunda abordagem; que um desses dois tinha o cabelo pintado de loiro; que o comando da sua quarnição era do SGT Faustino. (...)" Declaração de -Pje Mídias "(...) Que recebeu informações pela central de rádio; que na Av. Barros Reis localizou um dos carros, sendo encontrado também um dos acusados; que abordado, esse indivíduo confirmou sua participação no assalto e indicou os outros dois, que estariam em Paripe. Que se deslocou até Paripe e localizou os outros dois acusados com o veículo da vítima; que todos foram levados para a delegacia. Que tinha o modelo e aplaca dos veículos (da vítima e o usado na abordagem); que ao abordar o réu ele estava nervoso e confessou sua participação no assalto da Av. São Rafael; que não se recorda se o réu disse que foi contratado apenas para o transporte dos outros dois réus, mas informou que os três estavam no carro conduzido pelo abordado e os outros dois tomaram de assalto o carro da vítima; que foi encontrado na abordagem de Paripe uma arma, revólver, e parte dos pertences da vítima; que os acusados confessaram ter participado do assalto e foram conduzidos para a delegacia; que na confissão, informaram

que o outro acusado os teria conduzido até o local do assalto; que na delegacia teve contato com a vítima; que não acompanhou reconhecimento formal na DEPOL, mas que a vítima viu os réus serem apresentados os reconhecendo naquele instante; que na abordagem do veículo da vítima, os réus estavam dirigindo o carro, Ford K; que ao deter o acusado do carro branco, não apreendeu arma de fogo; que em Paripe, os acusados tentaram evadir com o veículo da vítima; que na prisão ocorrida no Barros Reis, não houve reação, não se recordando se o acusado tratou dos fatos ocorridos no assalto (...)" Declaração de PJe Mídias. É cediço que as declarações dos agentes policiais podem servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. Sobre a guestão: "(...). Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III -Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 1237143/ AC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). Na mesma linha do quanto narrado pela vítima, verifica-se que os confessam a participação no crime perpetrado contra a vítima, e ainda apontam o réu também como coautor no delito. Transcrevo, a seguir, trecho de seus interrogatórios: "(...) que confessa sua participação no assalto em apuração; que estava em um aniversário quando lhe chamou para pegar um carro; que foi preso na e depois o interrogado e , em Paripe; que foram apreendidos os celulares da vítima e arma de fogo; que conheceu através de um cara que está preso, que o indicou, mas não sabe o nome da pessoa presa, mas que não foi ; que já chegou com a arma e sua função era a de tomar um carro e levar até Paripe; que na abordagem à vítima, desceu do carro deu a voz de assalto à vítima; que estava com a arma; que a vítima saiu do carro e então entrou no veículo com , que tomou a direção e foram para Paripe, que seria o local de encontro com ; que ganharia R\$ 1.000,00 por sua participação; que a arma era de entregou ao interrogado; que apenas o interrogado estava armado; que a arma está municiada; que no presídio de , antes de sair, deu entrada, mas não tiveram contato; que saiu do sistema prisional com dívidas de drogas; que confirma o depoimento dado na delegacia sobre uma dívida membros de uma facção criminosa; que a todo o tempo falava com alguém pelo celular, não sabendo com quem, nem o teor da conversa; que estava sentado no banco de trás; que não sabe se a polícia verificou o celular de ; que foi a primeira vez que cometeu assalto com ; que cometeu outro assalto anterior ao apurado (...)" -Pje Mídias. "(...) Que é verdade que participou do roubo. Que tudo começou porque estava desempregado; que conheceu numa praça em Paripe, ocasião em que consumiram drogas e bebidas alcoólicas juntos e por este fato ficaram endividados; que foi através de um contato de Bismark , o "Tico" que a empreita criminosa foi organizada; que estava em sua casa, por volta do meio-dia, quando chegou e o chamou afirmando que sua tarefa seria apenas a de dirigir o carro, que a conversa foi na frente da esposa da declarante; que sairiam por volta das 17:00 horas; que o ponto de encontro foi na porta da casa de "Doné", que está preso; que ao chegar na rua., Bismark já estava no carro com no carona; que não conhecia ; que o combinado era que iriam dus pessoas com o

depoente e qu essas pessoas dariam a voz de assalto e o declarante apenas conduziria o carro; que ainda reclamou que o acerto seria com duas pessoas e pediu para marcar para outro dia, mas recusou sob o argumento de que o declarante e ele estavam endividados; que também foi chamado para dirigir e que a intenção era de cometer dois assaltos; que saíram e deram voltas até que em São Marcos avistaram um carro, mas o declarante não quis fazer o assalto porque o veículo estava na porta de uma igreja; que deram mais uma volta e viu a vítima do Ford K, parando em cima; que desceu e deu a voz de assalto e o declarante entrou no carro e saiu dirigindo até Paripe, quando foi abordado pela Polícia Militar, já com ; que o ponto de encontro era na porta de "Doné"; que a arma estava com e os dois celulares da vítima e de sua filha estavam dentro do carro, umas papeladas e algumas mercadorias; que ao entrar no carro, os dois celulares já estavam no painel do carro; que ao se aproximar de este já estava mandando a vítima ir embora; estava no carona e a mãe entrando para dirigir; que não sabe se pegou os celulares, ou se eles já estavam entro do carro; que o acerto era entregar o carro a e ele dava a procedência; conversava no celular com "Tico"; que disse aos policiais que o depoente era o chefe da quadrilha, situação esclarecida após a leitura das conversas de Bismark com "Tico"; que na época estava com o cabelo pintado de loiro; que sua participação era para pagar sua dívida de droga com "Tico"(...) -Pje Mídias. Fora isso, o Apelante retratou-se da confissão operada em sede inquisitorial e trouxe aos autos uma versão diferente daguela apresentada à autoridade policial. Admitiu que participou dos eventos descritos na denúncia, mas não sabia do que se tratava. Alegou que "recebeu uma ligação de que lhe pediu para levar e Filipe em São Marcos; que não queria ir, mas se sentiu ameacado pela forma como conversou". Narrativa que destoa dos demais elementos de prova angariados aos autos. Assim explicitou: "(...) que na época do crime era motorista de aplicativo e atualmente trabalha com um primo com telha e zinco; que participou dos eventos descritos na denúncia, mas não sabia do que se tratava; que no dia dos fatos, recebeu uma ligação de que lhe pediu para levar e Filipe em São Marcos; que não queria ir, mas se sentiu ameaçado pela forma como conversou, pois estava sempre no mesmo ponto para fazer corrida; que encontrou o e Filipe no mercadinho de ; que não viu se os dois estavam com arma de fogo; que o galego sentou no banco da frente e , que não conhecia, sentou-se atrás; que a mando de os dois pediram que os levasse para São Rafael; que no caminho os dois ficavam conversando entre eles, depois todos conversaram, mas nada relacionado ao assalto que iriam fazer; que o carro tem placa e é registrado e rodava como "Uber" e tem uma boa pontuação de 4.98; que o carro é alugado em nome do depoente; que já hav cerca de seis meses com esse carro rodando como "Uber" , pagando R\$ 500,00 por semana; que ao bater sua meta de R\$ 300,00 por dia, voltava para casa; chegando próximo perguntou a e onde eles ficariam, tendo eles pedido para parar perto de um posto de gasolina e, ao parar, desceu primeiro e Filipe em seguida, mas não sabia o que estava acontecendo e, ao perceber do que se tratava, seguiu para frente; que chegou a ver a abordagem, mas não viu arma; que parou mais à frente; que supôs se tratar de um assalto; desceu em direção à vítima e veio logo atrás; que não os viu entrar no carro da vítima; que após parar ligou o aplicativo para trabalhar e tentou falar com para que ele lhe explicasse o que estava acontecendo, mas aí a viatura da polícia chegou e foi abordado; que ficou rodando para pegar passageiro quando a polícia o parou; que direcionou o aplicativo para voltar para casa; é seu ex cunhado; que no dia dos fatos

preso, sabendo disso por sua ex mulher; que no dia do fato não sabia se ainda estava preso; que falava com pelo Whatssap através de áudio, relatando o acontecido; que não tem mais os áudios, pois mudou de número; que a polícia apreendeu o celular; que estava no carro quando a polícia chegou e não ofereceu resistência; que entregou o celular desbloqueado aos policiais de livre vontade, pois queria saber o tinha acontecido; que disse aos policiais onde tinha marcado com e Filipe, havendo se deslocado para o local, onde foram presos com o carro da vítima; em seguida, os três foram apresentados na Delegacia; que assinou seu depoimento na delegacia sem ler o conteúdo, embora não tenha sido agredido ou coagido; que não estava acompanhado por advogado ou defensor público; que depois que saiu da delegacia, não teve mais contato com os outros acusados; que enquanto esteve na delegacia conversou pouco com os outros acusados, pois os havia entregue à polícia; que não sabe o que foi encontrado dentro do carro da vítima quando a polícia fez a abordagem dos demais réus; que autorizou a polícia acessar o conteúdo de seu celular, um Sansung A01, preto, da TIM, n 71.99189-1105 (...)" Como se nota a prova é farta quanto a responsabilidade penal dos acusados, não havendo que se falar em falta de provas. APELO DE - DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL — NÃO RECONHECIMENTO. Na mesma linha, não merece acolhimento o pleito do recorrente , no tocante ao reconhecimento da coação irresistível, hipótese de exclusão da culpabilidade. Para que se reconheça a exclusão de culpabilidade pela coação moral irresistível é indispensável que o constrangimento seja inevitável e insuperável, de modo que o coacto figue tão fragilizado que não tenha meios de evitar a prática do ato que não deseiava praticar. Observa-se do relato dos réus , que a vontade de não foi viciada por uma grave ameaca: "Que já respondeu por roubo, mas foi absolvido; que trabalha como marceneiro; que confessa sua participação no assalto em apuração; que estava em um aniversário quando lhe chamou para pegar um carro; que foi preso na e depois o interrogado e , em Paripe; que foram apreendidos os celulares da vítima e arma de fogo; que conheceu através de um cara que está preso, que o indicou, mas não sabe o nome da pessoa presa, mas que não foi ; que já chegou com a arma e sua função era a de tomar um carro e levar até Paripe; que na abordagem à vítima, desceu do carro deu a voz de assalto à vítima; que estava com a arma; que a vítima saiu do carro e então entrou no veículo com , que tomou a direção e foram para Paripe, que seria o local de encontro com (...) que foi a primeira vez que cometeu assalto com ; que cometeu outro assalto anterior ao apurado." (Interrogatório do réu) "(...) que foi através de um contato de Bismark , o 'Tico' que a empreita criminosa foi organizada; que estava em sua casa, por volta do meio-dia, quando chegou e o chamou afirmando que sua tarefa seria apenas a de dirigir o carro, que a conversa foi na frente da esposa da declarante; que sairiam por volta das 17:00 horas; que o ponto de encontro foi na porta da casa de 'Doné', que está preso; que ao chegar na rua, Bismark já estava no carro com no carona; que não conhecia ; que o combinado era que iriam duas pessoas com o depoente e que essas pessoas dariam a voz de assalto e o declarante apenas conduziria o carro; que ainda reclamou que o acerto seria com duas pessoas e pediu para marcar para outro dia, mas recusou sob o argumento de que o declarante e ele estavam endividados (...)." (Interrogatório do réu). Lado outro, verifica-se da narrativa da vítima que a ação foi perpetrada por três agentes, tendo sido abordada por e e que um terceiro conduzia o carro no momento da abordagem. "(...) que haviam três pessoas no carro, dois desceram e assumiram a direção, o outro ficou na direção do carro branco e

partiu assim que houve a abordagem (...) que o motorista do carro branco saiu em fuga e, decorrido um tempo, o da declarante foi levado com os dois acusados, mas tudo foi muito rápido (...)." (Declarações da vítima) Desta feita, se o agente tinha ao menos a mínima possibilidade de se opor ao pretenso constrangimento e se desvencilhar dos elementos coatores, podendo evitar a prática da conduta criminosa, não há que se falar na incidência da causa de exclusão da culpabilidade do art. 22 do Código Penal. Nessa linha intelectiva: "Pleito de absolvição por ausência de culpabilidade. Suscitada incidência do art. 22 do Código Penal. Tese de que o apelante teria agido sob coação moral irresistível praticada pelo seu comparsa. Inacolhimento. Inexistência de qualquer referência a palavras ou gestos que teriam sido praticados pelo apontado coator e que teriam retirado a capacidade de decidir do apelante. Declarações da vítima em juízo no sentido de que o recorrente era quem estava com o simulacro de pistola e quem ameaçou os passageiros do ônibus. Inexigibilidade de conduta diversa não caracterizada. Culpabilidade evidenciada. Condenação que deve ser mantida." (Tribunal de Justiça da Bahia - Apelação, Número do Processo:0505000- 08.2020.8.05.0001, Relator: Desembargador , Publicado em: 13/07/2021) PLEITO DAS DEFESAS DE E - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Infundada a tese de participação de menor importância, sustentada pelas Defesas dos apelantes porquanto praticaram condutas imprescindíveis ao sucesso da empreitada criminosa, qual seja, o primeiro conduziu os demais réus até a vítima, a qual fora escolhida de forma criteriosa pelos três agentes, cabendo a Filipe e , anunciar o assalto e recolher res furtiva da vítima. Ainda que o apelante não seja o autor da subtração, em si, seus atos demonstram, com nitidez, sua coautoria funcional, pois atuou de forma decisiva para a consumação do crime, conduzindo os comparsas até o local da subtração e esperando a efetivação desta para caso necessário facilitar a fuga. Uma vez que restou demonstrada a divisão de tarefas entre os autores do roubo, não há que se falar em participação de menor importância, prevista no § 1º, do artigo 29, do CP. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º. DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE AGIU DE FORMA ESSENCIAL PARA VIABILIZAR A OFENSIVA DELITIVA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS E MODUS OPERANDI. CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COAUTOR. RÉU QUE NÃO SE MOSTRA FIGURA LATERAL NA EXECUÇÃO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Partícipe é quem, sem um domínio próprio do fato, ocasiona ou de qualquer forma promove, como 'figura lateral' do acontecimento real, o seu cometimento. Assim, autor é quem dirige a ação, tendo o completo domínio sobre a produção do resultado, enquanto partícipe é um simples concorrente acessório". . Curso de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 362. v. 1. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0012164-24.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADORA - J. 28.05.2022) (TJ-PR - APL: 00121642420188160170 Toledo 0012164-24.2018.8.16.0170 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 28/05/2022, 5º Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/05/2022). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MENOR JÁ CORROMPIDO - IRRELEVÂNCIA -PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - POSIÇÃO DE COAUTORIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - EMPREGO DE FACA DE COZINHA -MANUTENÇÃO - A confissão do réu, no inquérito policial e em Juízo, admitindo a prática da subtração, autoriza a condenação pelo delito de roubo, máxime quando confirmada por outros elementos de prova, como no caso dos autos — A conduta daquele que, ficando de vigia, auxilia o

comparsa para que ele não seja surpreendido, não configura mera participação, mas sim coautoria, pois a tarefa de vigia é de suma importância para o êxito da empreitada delituosa, conferindo ao seu responsável domínio do fato - O inciso VII, do § 2º, do Código Penal, determina a majoração da pena sempre que o roubo for cometido com arma branca, assim considerados todos os objetos confeccionados sem finalidade bélica, porém capazes de lesar a integridade física de terceiros, como, por exemplo, uma simples faca de cozinha — Para a configuração do delito previsto no artigo 244-B, do ECA, irrelevante que o menor com quem se praticou o delito seja pessoa já corrompida ou que inexista prova de sua corrução, tratando-se de crime formal, que se aperfeiçoa com a mera prática delituosa em companhia de imaturo. (TJ-MG - APR: 10317200056792001 Itabira, Relator: , Data de Julgamento: 21/10/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/10/2021) Logo, totalmente inviável o pleito de reconhecimento e aplicação da minorante da participação de menor importância, uma vez que restou devidamente comprovada a participação ativa dos Recorrentes na empreitada criminosa. Portanto, a manutenção da condenação é medida que se impõe. PLEITO DO APELANTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - NÃO ACOLHIMENTO. Conforme se nota da narrativa da vítima, esta pontou que foi subtraído o seu veículo, por volta das 19h, na avenida São Rafael, de marca Ford, modelo Ka, placa policial e cor branca, além de diversos objetos que lhe pertenciam e se encontravam no interior deste, a saber: 01 (uma) bolsa, cartões de crédito, documentos pessoais, 01 (um) aparelho de telefonia móvel (celular), mercadorias de sua atividade comercial — entre as quais polpa de fruta, pão e queijo, avaliadas em no máximo R\$ 300,00 (trezentos reais) –, montante em dinheiro que já não mais recordava exatamente o valor, quando aquela e sua filha já se encontravam dentro de seu carro, que veio a ser emparelhado por um automóvel de cor branca, com 04 (quatro) portas, possivelmente modelo Ônix, com o qual se deslocavam 03 (três) indivíduos e que parou bem colado ao seu veículo. Narrou ainda a vítima que, enquanto o motorista do carro branco (Bismark) permanecera no seu interior, o apelante e o réu saíram do veículo ambos de armas em punho e dirigiramse a ela e sua filha adolescente de prenome , apontando-lhes as armas de fogo e determinando-lhes que saíssem do automóvel. A vítima foi categórica em apontar as características físicas de Filipe, "com o cabelo aloirado, como que pintado de loiro, e se direcionou, com arma na mão, à sua filha adolescente de prenome e a um segurança de rua que ali trabalhava, ameaçando atirar neste caso fizesse algo, proferindo xingamentos típicos de assaltos e ordenando que andassem sem olhar para trás, ao tempo em que a abordava também de posse de arma de fogo". Reforçou que os agentes consumaram o delito, tendo o apelantes e adentrado seu Ford ka, de cor branca e placa policial pyq9a97, um assumindo a posição de motorista e outro ocupando o banco do carona, e partiram em alta velocidade logo atrás, praticamente junto e no mesmo momento em que também partiu o veículo de cor branca, com 04 (quatro) portas, possivelmente modelo Ônix, do qual haviam desembarcado, conduzido por terceiro indivíduo que aguardou no local alguns instantes, embora a via em que trafegava estivesse livre a permitir eventual partida imediata , cujo rosto não conseguiu ver, mas que juntamente com o Apelante e o Réu consumaram o delito em análise. Enfim, infere-se que a vítima reconheceu o apelante e o inculpado como as pessoas que desceram do carro branco e a abordaram, bem como a sua filha, exigindo-lhe, com o emprego palavras de ordem e de armas de fogo, a entrega do seu veículo e todos os bens que se encontravam em

seu interior, e subtraindo-os, a evidenciar, de forma insofismável, a autoria do delito de roubo praticado em sua forma consumada e em concurso de 02 (duas) ou mais pessoas e mediante grave ameaça contra aquela exercida com armas de fogo. A narrativa dos agentes estatais também são bem elucidativas quanto a prática do delito de roubo circunstanciado consumado, os quais em uníssono referem que com base nas informações fornecidas, localizaram, na avenida Barros reis, o veículo utilizado pelos 03 (três) indivíduos para o cometimento do assalto, tendo o réu , então condutor do referido veículo, admitido haver participado da subtração e apontado que os outros 02 (dois) agentes teriam ido para uma rua no bairro de Paripe. com efeito, elucidaram as referidas testemunhas que, diante de tal informação, deslocaram-se para o local indicado pelo réu , no bairro de Paripe, onde se depararam com o veículo subtraído, quando, em tentativa de fuga, houve a colisão do veículo subtraído e a conseguente captura do recorrente e do réu e apreensão de 01 (uma) arma de fogo no interior do automóvel. Lado outro, verifica-se que o Apelante Filipe e o réu , em juízo confessaram expressamente que a subtração ocorreu no bairro de São Marcos, na avenida São Rafael e que, após obterem a posse do bem, levaram o veículo até o bairro de Paripe, onde vieram a ser abordados e presos em flagrante por policiais militares, na posse do automóvel subtraído. Ou seja, a vítima perdeu por completo a posse dos seus pertences, eis que o recorrente e o réu , após inverterem a posse daqueles, partiram em fuga em poder do veículo e lograram se afastar significativamente do local onde perpetrada a subtração. Sob esse prisma, não pairam dúvidas quanto consumação do crime de roubo. Nesse sentido, para a configuração do roubo em sua forma consumada, considera-se a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cessada a clandestinidade e a violência, o autor tenha a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, como foi o caso ora analisado. Esse entendimento restou cristalizado no enunciado da Súmula nº 582, do Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". PLEITO DOS APELANTES E — AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO PROVIMENTO. Noutra linha, não merece agasalho o pleito do Recorrente de afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Verifica-se que a arma de fogo não só foi apreendida (auto de exibição e apreensão de evento 40954487), bem como foi periciada, conforme Laudo de Exame Pericial da arma de fogo apreendida pericial acostado no id. 40955270, nos quais se constata a apreensão do revólver de marca Taurus, calibre .38, niquelado, 4'', com número de série 604569, com 04 (quatro) munições de mesmo calibre, apreendido em poder dos agentes, tendo sido encaminhado ao Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (ICAP) para exame pericial por meio da Guia n° 121/2021 (fls. 46/47), expedida em 30.01.2021 pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos (DRFRV). Submetido o instrumento apreendido a exame pericial, a perita integrante da Coordenação de Balística Forense daquele Instituto destacou que, quanto ao estado de funcionamento, "a arma apresentava seus mecanismos de revolução de cilindro, engatilhamento, percussão e extração atuantes, achando-se apta para a realização de disparos em ação simples e em ação dupla". Bem assim, respondendo aos quesitos que lhe foram formulados, elucidou a

perita oficial que a arma de fogo supra aludida podia ter sido utilizada eficazmente na realização de disparos, atestando, destarte, a inescondível potencialidade ofensiva daquela". De outro lado, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que" a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova "(AgRg no AREsp 1.557.476/SP , Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020), o que é facilmente verificado nos autos pela narrativa da vítima. Na mesma linha, não se mostra possível a exclusão da majorante pertinente ao concurso de agentes se restou comprovada a participação de 03 (três) pessoas na ação delitiva. Assim, inviável o acolhimento do pleito de decote das causas de aumento de pena concernente ao emprego de arma de fogo para a prática do roubo e do concurso de agentes DOSIMETRIA O Apelante reguer a fixação da pena-base no mínimo legal, dada a inidoneidade da fundamentação. Pontua que "Quando avaliou as circunstâncias do crime, não apresentou justificativa razoável para censurá-las de forma tão severa. Tais circunstâncias nada têm de especiais e não justificam a exasperação da pena base tão acima do mínimo legal." Pontua acerca da exasperação ilegal operada na sentença em face do reconhecimento das causas de aumento do § 2º, I e II do art. 157 do CP, motivo pelo qual pugna a aplicação no patamar de 1/3 (um terco). Pontua que "o afastamento da margem mínima exige uma fundamentação concreta, não se prestando para tal fim o mero reconhecimento de mais de uma majorante. consoante se infere da súmula 433 e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Requer o afastamento da pena de multa e custas processuais, haja vista, o apelante não ter condição de arcar com a mesma sem prejuízo próprio e de sua família. O Apelante pede a aplicação da pena-base no mínimo legal, modificando o cumprimento de pena para o regime inicial aberto – e, se for o caso – com a determinação de monitoramento eletrônico e horário de saída, chegada e permanência em casa após o horário de trabalho nos dias de segunda-feira a sábado. Passemos à análise das penas aplicadas aos três Recorrentes. Quanto à dosimetria operada pelo magistrado sentenciante, observa-se que fixou as basilares dos três Recorrentes, no patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Valorou negativamente as circunstâncias do delito, tendo em vista que o crime fora pratica em concurso de agentes, utilizando uma das majorantes do art. 157, § 2.º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Como se nota, deixou de considerar, na terceira fase, o aumento de pena constante no § 2º, II do artigo 157 do Código Penal, valorando—a quando da análise das circunstâncias, em respeito ao parágrafo único do art. 68 do CP. Melhor dizendo, utilizou a causa de aumento prevista no § 2º, incisos II do art. 157 do CP, ainda na primeira fase de aplicação da pena para valorar em desfavor dos Apelantes a vetorial circunstância do delito, que de fato se mostrou mais acentuada, haja vista a empreitada criminosa ter se dado em comunhão de designo, em concurso de agentes. Na hipótese, verifica-se que o douto magistrado fixou a pena-base dos Apelantes acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nas cortes superiores. Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa,"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada

uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime"(AgRg no HC n. 188.873/AC , Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 16/10/2013). In casu, verifica-se que a exasperação das penas-base, no patamar acima delineado (quatro anos e oito meses), revela-se proporcional e fundamentada, em se considerando a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, bem como pelo fato da pena abstratamente prevista para o delito em questão, que é a de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Nessa linha, verifica-se que o magistrado Primevo deixou a segunda causa majorante, o emprego de arma de fogo, por ser mais gravosa, para ser aplicada na terceira fase do processo de dosimetria. Vê-se que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta e personalidade, os motivos do crime e as consequências do delito, não foram desvaloradas. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea para todos os apelantes, reduzindo a pena intermediária, fixando-a no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. Presente a majorante do emprego de arma de fogo, aumentou a pena em 2/3, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, não havendo outras circunstâncias a considerar. Neste ponto, é válido destacar que, na terceira fase da dosimetria, o Magistrado aplicou apenas a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I), cujo patamar é fixo (dois terços), ou seja, o juiz sentenciante não possui margem de escolha, razão pela qual não há que se falar em aplicação na fração mínima de um terco. A pena de multa foi fixada de forma proporcional em 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multas no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato. Atendendo os requisitos do art. 33, do CP, foi fixado o regime semiaberto, atendendo os requisitos do art. 33, do CP. Como se nota, procedeu bem o douto magistrado ao fixar as penas dos Apelantes no patamar de m 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, não há qualquer irregularidade na aplicação da pena, devendo ser mantida, posto que adequada aos preceitos legais vigentes. PLEITO DE - DO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS — NÃO ACOLHIMENTO. Não é viável a exclusão da pena de multa uma vez que tal é cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade sendo defeso a sua conversão ou exclusão, sob pena de se violar o princípio da legalidade. Por derradeiro, no que se refere à isenção das cutas processuais, esse Tribunal de Justiça também já decidiu que essa matéria deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser promovido no Juízo da Execução. Quanto ao tema: PENAL E PROCESSO PENAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo

que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro , julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ — AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 02/09/2019) Em suma, não há reparos a se efetuar no édito condenatório, nos termos do Parecer ministerial. Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos apelos interpostos, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. Des. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04—IS